



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Itacajá

LEI Nº 032/87, DE 08 DE JUNHO DE 1.987.

"APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL"


A CÂMARA MUNICIPAL DE ITACAJÁ, Estado de Goiás, a
provou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a segui
te


L E I:

Art. 1º - Fica, por esta Lei, aprovado o Código Tri
butário da Prefeitura Municipal de Itacajá, para regular as rela
ções entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itacajá, aos 08
dias do mes de junho de 1.987.


MASOLENE ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL


ELI GARCIA DE MOURA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO


ANTÔNIO ALVES COSTA
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Mu
nicipal e os Contribuintes, as Normas Gerais do Direito Tributá -

rio, constantes do Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art. 2º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a Propriedade Territorial Urbana;
- b) sobre a Propriedade Predial;
- c) sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - TAXAS:

- a) pelo exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis.

III- CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

§ Único - A Contribuição de Melhoria será objeto de Lei Especial.

Art. 3º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de Taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços não submetidos à disciplina jurídica dos Tributos, via de Decreto.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 4º - O fato gerador do Imposto Territorial Urbano é a propriedade ou o domínio útil de terreno situado nas áreas urbana ou urbanizável do Município.

Art. 5º - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno, apurado e atualizado anualmente pelo Executivo.

Art. 6º - O Imposto Territorial Urbano incidirá sobre o valor venal do terreno não edificado, à razão da alíquota de 2% (dois por cento).

§ Único - O Imposto Territorial Urbano só incide nos terrenos não edificados e situados nas áreas urbanas e de expansão urbanas.

CAPÍTULO II

Do Imposto Predial Urbano

reza situados nas áreas urbana ou urbanizável do Município.

Art. 8º - A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado anualmente, pelo Executivo.

§ Único - Para efeitos deste Imposto, considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes.

Art. 9º - A alíquota do Imposto Predial Urbano é de 1% (hum por cento) da base de cálculo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 10º - A Zona Urbana tem como fato gerador, para efeitos de Imposto Imobiliário, a área fixada periodicamente por Lei.

Art. 11º - É Contribuinte o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor, à época do lançamento.

Art. 12º - O débito decorrente dos impostos Predial e Territorial Urbanos é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 13º - Responderá pelos impostos imobiliários o oficial do registro público que registre transmissão imobiliária, sem a juntada de certidão negativa.

SEÇÃO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 14º - A Inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatória, mesmo que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

§ Único - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será feita, separadamente, para cada terreno, inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

tribuinte, quer apurados pelo Órgão competente da Prefeitura, anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamentos, para cada unidade autônoma.

Art. 16º - O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, predial ou territorial, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 17º - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, ficará sujeito:

I - multa sobre o valor do Imposto:

- a) 10% (dez por cento) até 10 (dez) dias de atraso;
- b) 20% (vinte por cento) até 60 (sessenta) dias de atraso.

II - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mes.

III - correção monetária no padrão legal.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art. 18º - São isentos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município, prédio ou terreno:

I - dos templos de qualquer culto ou religião;

II - cedido ou que venha a ser cedido, em sua totalidade para uso da União, do Estado ou do Município, abrangendo apenas o imóvel cedido;

III - pertencentes a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadores.

IV - pertencentes a instituições filantrópicas.

Art. 19º - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal.

Art. 20º - Será concedida redução no pagamento dos Impostos Imobiliários, após a devida comprovação pelo interessado:

I - de 50% (cinquenta por cento):

- b) à viúva de funcionário público municipal, quando nesse estado e, ainda ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel predial que possuam no município;
- c) ao proprietário relativamente ao imóvel, predial ou territorial, cedido total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.

II - pela antecipação de pagamento:

- a) dez por cento (10%), quando efetuado até o último dia útil do mes de fevereiro de cada exercício;
- b) cinco por cento (5%), quando efetuado até o dia trinta e um de março de cada exercício.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 21º - O Imposto Sobre Serviços tem como fato gerador a prestação, onerosa ou gratuita de qualquer serviço, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Art. 22º - A incidência do Imposto sobre serviços' independe:

- I - da existência de estabelecimentos fixos;
- II - do lucro obtido ou não, com a prestação de serviços;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou de profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis aplicáveis pelo Órgão competente para formular aquelas exigências;
- IV - do pagamento ou não do preço de serviço, no mes ou exercício;
- V - da habitualidade na prestação de serviço.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

é o prestador de serviços de qualquer natureza, seja pessoa física ou jurídica que exercer em caráter permanente ou eventual, qualquer atividade.

Art. 24º - Para efeitos do Imposto sobre Serviços, entende-se por:

I - EMPRESA:

a)- Pessoa Jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b)- A firma individual da mesma natureza.

II - PROFISSIONAL AUTÔNOMO:

a)- Profissional Liberal, como tal considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração.

b)- A pessoa, que, sem vínculo e subordinação, exerce com absoluta independência na profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente mediante remuneração.

SEÇÃO III

Da Base De Cálculo

Art. 25º - Ficam estabelecidas as seguintes alíquotas para a cobrança anual do Imposto Sobre Serviços:

I - Empresas:

a) Pessoa Jurídica: 40% (quarenta por cento) do Salário Mínimo;

b) Firma Individual: 30% (trinta por cento) do Salário Mínimo.

II - Prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal:

a) Autônomos Liberais: 30% (trinta por cento) do Salário Mínimo;

b) Autônomos Não Liberais: 20% (vinte por cento) do Salário Mínimo.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Do Recolhimento

Art. 26º - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços e das declarações e guias de recolhimentos.

Art. 27º - O recolhimento do Imposto, a se efetuar na Tesouraria da Prefeitura, anualmente, até o último

implica no acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mes.

Art. 28º - Considera-se como estabelecimentos autônomos, para efeito de lançamento e cobrança de imposto:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que embora pertençam à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

SEÇÃO V

Art. 29º - São isentos do Imposto:

I - Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica.

II - Os estabelecimentos de ensino, as casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo e os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa.

III - A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma.

IV - As atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente localizados e por organizações estudantins.

V - As pessoas físicas:

a) reconhecidamente pobres, sem estabelecimento fixo e receita anual inferior a 10 (dez) salários mínimos;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem propaganda ou letreiros, sem empregados, não considerando como tais os filhos e conjuge do responsável, excluídos os profissionais de nível universitário e nível técnico de qualquer grau.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

§ 1º - Considera-se poder de polícia a atividade administrativa pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, excetuados os legalmente subordinados ao Poder de Polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 31º - Estão sujeitos a prévia licença:

I - Localização e funcionamento de estabelecimento industrial, comercial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços, ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função.

II - Funcionamento de estabelecimento em horários especiais.

III - Exercício do comércio ou atividade eventual ou ambulante.

IV - Execução de obras particulares.

V - Publicidade.

VI - Abate de gado, fora do matadouro Municipal.

§ 1º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverão ser exibidos à fiscalização quando solicitado.

§ 2º - Poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo, desde que, passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão.

Art. 32 - A licença para localização e funcionamento será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou mudança de ramo ou atividade nele exercida.

§ 2º - Após a localização, e não verificada modificação, no fato gerador, será cobrada nos exercícios seguintes apenas a renovação para funcionamento.

Art. 33º - A licença para execução de obras particulares, só será concedida mediante prévia aprovação do Órgão competente.

Art. 34º - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividade ou prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município nos termos do Artigo 31 desta Lei.

Art. 35º - Toda pessoa física interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos à prévia licença

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇO E DE POLÍCIA

Art. 36º - As taxas municipais são:

- I - de serviço;
- II - pelo exercício do poder de polícia.

Art. 37º - As taxas de serviços são cobradas:

- I - pela prestação de um serviço público municipal;
- II - pela disponibilidade de um serviço público municipal;
- III - pelo uso de bem público.

Art. 38º - As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal deva desenvolver atividades de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder a diligências ou outras atividades inscritas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

CAPÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇO

Art. 39º - São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviços:

- I - Taxa de expediente: 5% (cinco por cento) do salário mínimo;
- II - Taxa de certidão: 5% (cinco por cento) do salário mínimo;
- III - Taxas de:
 - a) sepultamento:
 - 1. na zona urbana: 5% (cinco por cento) do S.M.;
 - 2. na zona rural: 2,5 (dois e cinco décimos) do salário mínimo.
 - b) apreensão e depósito de animais abandonados:
 - 1. cachorros: 4% (quatro por cento) do S.M.;
 - 2. bois, cavalos, burros, etc.: 5% (cinco por cento) do salário mínimo.
 - c) abate de gado, por cabeça:
 - 1. bovino: 5% (cinco por cento) do S.M.
- 10% (dez por cento) fora do estado

salário mínimo.

- 4% (quatro por cento) fora do matadouro público municipal.

- IV - Taxas de localização de bancas de ambulante, por período de um mes, 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

CAPÍTULO IV

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS FELO PODER DE POLÍCIA

Art. 40º - São as seguintes as bases de cálculos e as alíquotas das taxas do poder de polícia:

I - Taxas de licença e fiscalização de obras:

- a)-construção, até 50m²(cinquenta metros quadrados), 2,5 (dois e cinco décimos) do salário mínimo;
- b)-construção, de 50m² a 100m² (cinquenta metros quadrados a cem metros quadrados), 5% (cinco por cento) do salário mínimo;
- c)-construção, com mais de 100m² (cem metros quadrados), 10% (dez por cento) do salário mínimo.

II - Taxas de licença para funcionamento de estabelecimentos, de acôrdo com as seguintes percentagens do salário mínimo:

- a)-indústria em geral : 40% por ano.
- b)-produtores agropecuários : 35% por ano.
- c)-comércio:
 1. de gêneros alimentícios : 30% por ano.
 2. de bebidas alcoólicas : 45% por ano.
 3. restaurantes e hotéis : 30% por ano.
 4. farmácias : 35% por ano.
 5. mercearias : 30% por ano.
 6. tabacaria : 45% por ano.
 7. secos e molhados : 40% por ano.
 8. panificadora : 30% por ano.
 9. açougue : 30% por ano.
 10. outros ramos de atividades : 40% por ano.
- d)-estabelecimento de crédito, financiamento e investimentos : 50% por ano.
- e)-divertimento público:
 - 1) bailes e festas : 05% por dia.
 - 2) casas de diversões : 08% por mes.
 - 3) casas de espetáculos : 10% por mes.
- f)-barbeiros e cabeleireiros : 20% por ano.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 41º - É domicílio tributário o local onde o contribuinte exerce suas atividades tributáveis. Se se tratar de pessoas jurídicas, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ ÚNICO - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio, para atualização no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto, observados os princípios constitucionais e o disposto neste Código.

Art. 43º - Ficam extintos por remissão, os débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, até o exercício de 1.986, inclusive, desde que o imóvel tenha seu valor fixado em até 10% (dez por cento) do salário mínimo.

Art. 44º - Poderá o débito ser recolhido parceladamente acrescido de multa e correção monetária e observadas as condições seguintes:

I - somente será concedido parcelamento em relação a débito:

a) - de exercício anterior;
b) - do mesmo exercício, desde que apurados através de auto de infração.

II - o débito a ser parcelado será acrescido de dez por cento (10%).

III - O parcelamento não será superior a 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

VI - o atraso no pagamento de duas prestações sucessivas obriga a cobrança e a execução imediata do débito restante, ficando proibido outro parcelamento para o mesmo débito.

V - a concessão do parcelamento exclui a redução da multa.

VI - o parcelamento será requerido através de petição em que o interessado reconheça a certeza e liquidez do débito fiscal.